

## 1. INTRODUÇÃO

O modelo político fundado na teoria da soberania popular, oriunda do século XVIII, tornou-se incapaz de reger as sociedades contemporâneas. A configuração social em que se busca a prevalência da vontade geral do povo, a soberania da maioria, mostra incompatível com a complexidade das sociedades fragmentadas e multiculturais.

Diante disso, passou a ser vislumbrada a superação deste paradigma, principalmente porque as instituições estatais vivem atualmente um cenário de crise, diante da necessidade de realizarem todos os direitos constitucionalmente assegurados aos cidadãos.

Em relação ao Judiciário, a mudança envolveu a substituição da cultura “legalista” pela cultura “constitucionalista”, que tem como ordem um debate livre e aberto, em que o Judiciário pode ser palco para a discussão e construção de questões socialmente relevantes, em especial, no âmbito dos direitos fundamentais.

Todavia, ao se admitir tal expansão judicial, as preocupações acadêmicas se voltam para buscar estratégias aptas a conter uma ampliação desmedida da figura do Judiciário, bem como para garantir a construção de um processo participativo naquele órgão.

Contribuir para a solução destas questões pressupõe um exame apurado da função judicial e, ao mesmo tempo, identificar alternativas de fomento à participação da sociedade nos processos, em prol da boa qualidade da prestação jurisdicional.

A evolução histórica da sociedade sempre interferiu no papel das instituições. Por isso, deve-se ter em mente que as características verificadas na formação do Estado Democrático de Direito interferem sobremaneira na base estruturante de todas as suas instituições.

O Estado Democrático de Direito nasceu após o Estado Absolutista, o Estado Liberal e Estado Social, com a superação de grande parte das contradições e das deficiências dos sistemas anteriores, até atingir o paradigma contemporâneo que inspirou várias das atuais Constituições estrangeiras, além da brasileira de 1988 (FREITAS, 2014, p. 64-65).

No Brasil, a adoção da Constituição da República de 1988 fez surgir novas perspectivas jurídicas. Aparece a noção de Constitucionalismo Democrático e um rearranjo institucional cuja função primordial é a garantia dos direitos constitucionais.

Com isso, tem-se que, agregado às transformações pelas quais passa a teoria constitucional – muitas das quais consolidam significativos avanços, é importante referir –, predominantemente, mesmo no Brasil, aparece o elemento jurisdicional do Estado vinculado a expressões como “global expansion of Judicial Power” (Neal C. Tate e Torbjörn Vallinder), “juristocracy” (Ran Hirschl), “judge-made law” (Christopher Wolfe), “governing with judges” (Alec Stone Sweet), “judicial activism”, dentre outros possíveis termos que, na relação entre os Poderes, dão ênfase ao Judiciário. Ou seja, o (novo) constitucionalismo (que, para muitos,

consolidou o que ficou conhecido como “posturas neoconstitucionalistas”), majoritariamente, é articulado e, por vezes, identificado por um protagonismo da atividade jurisdicional, mesmo em sistemas que estão assentados, em sua origem, no direito legislado. Sob esta perspectiva, no Brasil, parcela considerável dos juristas (e, inclusive, dos membros que compõem o Judiciário) começa a conceber a jurisdição a partir de dois principais pressupostos – pela via do ativismo judicial e/ou da judicialização da política (TASSINARI, 2013, p. 14).

No Estado Democrático de Direito, o Judiciário passa a ter papel central, a fim de “aplicar” os direitos consagrados pelo texto constitucional (BARROSO, 2013, p. 229), o que significou uma superação institucional do “legalismo” e da proeminência política do legislativo, bem como a distinção, na prática, do significado de Estado de Direito e Estado Constitucional de Direito.

Segundo Paulo Paiva, a “substituição da “ideologia francesa da onipotência da lei”, pela ideologia da normatividade e submissão universal aos direitos fundamentais implica nova compreensão acerca da função dos órgãos de jurisdição constitucional” (PAIVA, 2013, p. 509).

Com isso, o juiz não é mais considerado a “boca da lei” e não se encontra estritamente submetido a esta, mas à prevalência dos direitos fundamentais.

Além disso, ao Judiciário também se permite a discussão e construção de questões socialmente relevantes no âmbito dos direitos fundamentais, a envolver, num só tempo, vários debates, considerando a complexidade da sociedade pluralista, fragmentada e multicultural.

A atuação jurisdicional, então, passa pela via do que se denominou “judicialização do mundo social”, como destacado por Boaventura de Souza Santos:

Um dos mais sofisticados e consistentes debates da actualidade centra-se na crítica à juridicização do mundo social que ocorreu no segundo período do desenvolvimento capitalista. Passarei a expor os principais argumentos em que assenta. O Estado intervencionista (o Estado-Providência) promoveu a instrumentalização política do direito até aos seus limites. Esses limites são também os do próprio Estado-Providência, e denunciam disfunções, incongruências, resultados contraproducentes e efeitos perversos que se revelam no campo jurídico de múltiplas formas (SANTOS, 2000, p. 158).

Assim, ao tempo que se reconhece a importância do Judiciário nas sociedades contemporâneas, as preocupações acadêmicas também se voltam para buscar estratégias aptas a conter uma expansão desmedida da figura do Judiciário. Em verdade, a crítica principal parece se concentrar no fato de a interpretação definitiva da lei restar limitada a um grupo de juízes, que não são diretamente eleitos pelo povo e não estão periodicamente sujeitos a avaliações populares (PAIVA, 2013, p. 510).

A questão, entretanto, não está afeta a análises estruturais do Judiciário, ou ao número de juízes, ou ao controle político deste órgão. Também não se resume à manutenção da clássica interpretação conferida ao princípio da separação das funções de Montesquieu.

Em verdade, não se trata de abandonar tais pontos. Contudo, é preciso concentrar as objeções e críticas na finalidade de se assegurar a proteção das liberdades e dos direitos fundamentais das pessoas.

Em linhas gerais, não se deve concentrar a discussão na manutenção de um sistema estanque e equilibrado de separação de funções (“check and balances”). Não obstante a importância das críticas acima referidas, é preciso analisar o tema considerando a necessidade de evolução da própria concepção de Estado de Direito para Estado Democrático de Direito.

A real preocupação, assim, deve ser no sentido de garantir que a atividade judiciária seja exercida observando todos os objetivos e fundamentos deste novo sistema democrático.

Além disso, a atuação do Juiz deve sofrer a interferência do contexto social, econômico, político e da complexidade social. Neste ponto, destaca-se a necessidade de participação ativa da sociedade no âmbito judicial.

Como já dito, não se concebe a ideia de um juiz apático, limitado a decidir de maneira estática o que é legítimo ou ilegítimo, lícito ou ilícito.

Por outro lado, também não coaduna com o Estado Democrático de Direito a postura de um juiz solipsista, alheio à realidade social e voltado apenas às suas próprias convicções e experiências, sem considerar a complexidade de sua tarefa (MENELICK, 2000, p.473).

A função jurisdicional, além de atribuir ao magistrado o dever de resolução do litígio, também confere duas outras atribuições: uma de natureza administrativa e outra de natureza processual.

Os juízes têm, efetivamente, responsabilidade administrativa no que concerne à organização dos procedimentos, à fixação de datas para audiências e à regulamentação do trabalho judiciário. Têm também responsabilidade processual, que decorre da condução dos debates e desenvolvimento do processo, em conformidade com as regras processuais (CAPELLETTI, 1989, p. 17).

Importa, neste contexto, o instituto do *amicus curiae*, introduzido pelo ordenamento jurídico brasileiro a partir da Lei 6.385/76 (BRASIL, 1976)<sup>1</sup>. Recentemente, também passou a ser previsto pela lei 13.105/2015, que instituiu o Novo Código de Processo Civil.

---

<sup>1</sup> O dispositivo tem a seguinte redação: “Art. 31 - Nos processos judiciais que tenham por objetivo matéria incluída na competência da Comissão de Valores Mobiliários, será esta sempre intimada para, querendo, oferecer parecer ou prestar esclarecimentos, no prazo de quinze dias a contar da intimação. (Incluído pela Lei nº 6.616, de

O *amicus curiae* é um importante instrumento para tornar real o ideário de democratização do processo (CABRAL, 2004), sobretudo a partir da constatação da necessidade de colaboração, participação e multiplicação de interesses presentes numa sociedade multicultural e pluralista.

Além disso, o *amicus curiae* pode ser compreendido como elemento conformador da atuação judicial considerada ativista ou proativa, isto é, aquela que permite uma interpretação expandindo o sentido original da norma e o seu alcance.

É necessário esclarecer que a concepção “ativista”<sup>2</sup>, que decorre da progressiva expansão do Judiciário, é possível a partir desta nova reflexão, que permite ao Judiciário debater diversos temas constitucionais, reconhecendo-se que estes temas não são restritos aos processos legislativos, mas integram, em sentido amplo, todas as instituições.

A superação (ou negação da existência) do paradoxo imputado à democracia constitucional se dá, exatamente a partir da constatação de que a progressiva rigidez das cartas políticas e a instauração de cortes constitucionais representam uma evolução político-institucional, uma mudança no paradigma da distribuição e limitação do poder dentro da cultura legalista pela cultura constitucionalista (...).(PAIVA, 2013, p. 517).

Feitas essas breves considerações, é de se ver que o conceito de ativismo judicial adotado para o presente trabalho não diferenciará as espécies ou posturas ativistas. Considerará, como ativista, toda decisão judicial capaz de interferir sobremaneira nas relações sociais e políticas, com maior interferência no espaço de atuação do Executivo e Legislativo.

A razão é simples: o que se pretende abordar é a atitude proativa dos juízes de influenciar os destinos da sociedade, e, não, apresentar um sentido único e adequado à expressão ativismo judicial.

Por fim, cumpre esclarecer que o presente artigo será desenvolvido por meio da interdisciplinaridade; a conexão entre as disciplinas, contudo, decorre de estudos já realizados na seara do Direito Constitucional e do Direito Processual Civil.

---

16.12.1978)” (BRASIL, 1976). A lei 9.868/99, no art. 7º, § 2º, também prevê a participação do *amicus curiae* nos processos e julgamentos da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. O dispositivo tem a seguinte redação: “§ 2o O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades” (BRASIL, 1999).

<sup>2</sup> É sabido que há doutrina a atribuir distinções entre o ativismo judicial e a judicialização da política. A judicialização é apresentada como questão social, mais ligada ao aumento da litiosidade, isto é, aumento de demandas a desaguar no Poder Judiciário. Já o ativismo judicial está relacionado à forma de interpretação do julgador, a um modo específico e proativo de interpretar a Constituição (TASSINARI, 2013, p. 27-37). Há ainda doutrina que apresenta espécies de ativismo judicial, diferenciando-as. Contudo, o presente trabalho não se preocupou com a distinção conceitual destas expressões, mas apenas com os efeitos destas. Importa ressaltar, todavia, que para o presente artigo adota-se como conceito de ativismo judicial a atuação do Judiciário mais ampla e intensa na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação do Executivo e Legislativo.

Todavia, será abordada uma visão axiológica sobre o Direito, de modo a se indagar o modelo de Estado Constitucional de Direito acolhido pela Constituição da República e a melhor forma de se realizar a Democracia.

O presente artigo busca, enfim, demonstrar que, além das funções tradicionais já reconhecidas, o *amicus curiae* apresenta ainda papel relevante, o de contribuir para o exercício da influência daqueles grupos que não fazem parte do conceito de maioria numa sociedade complexa, considerando as limitações da minoria, e para a conformação da decisão judicial de cunho ativista no Estado Democrático de Direito.

O objetivo do presente trabalho, contudo, não é esgotar o tema. Visa apenas apresentar um estudo teórico considerando o ordenamento jurídico brasileiro, de modo a contribuir para que sejam proferidas decisões judiciais que atendem à ótica democrática.

## **2. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O *AMICUS CURIAE* E SUA APLICAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO**

O termo “*amicus curiae*” significa “amigo da corte”. Contudo, não basta traduzir literalmente a expressão para se entender o que este instituto realmente representa.

O *amicus curiae* não é um instituto novo no ordenamento brasileiro. Originário do direito americano, o embrião deste no Brasil decorre da Lei 6.385/1976, que permitia à CVM manifestar-se em processos em que se discutia questões atinentes a mercados de capitais (BRASIL, 1976).

Contudo, o instituto só foi admitido para processos judiciais pela Lei 9.868/1999, que trata das ações de controle de constitucionalidade. Sua admissibilidade buscou permitir uma efetiva manifestação social nos processos em que se desenvolve a jurisdição constitucional do Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 1999).

Após a aprovação da referida lei, o Supremo Tribunal Federal (STF) se valeu deste, primeiramente, em outubro de 2000, ao deferir a participação da Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores do Judiciário Federal e do Ministério Público da União como *amicus curiae* em medida cautelar na ADI 2321/DF; em seguida, da Associação dos Magistrados Catarinenses – AMC na ADI 2130, decidida em dezembro de 2000 (SILVA, 2011, p. 61).

A primeira decisão, transcrita em parte a seguir, estabeleceu os fundamentos do *amicus curiae*, bem como apresentou um novo requisito para a sua admissão, qual seja, a adequação e utilidade de sua atuação.

EMENTA: PROCESSO OBJETIVO DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO - POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO "AMICUS CURIAE": UM FATOR DE PLURALIZAÇÃO E DE LEGITIMAÇÃO DO DEBATE CONSTITUCIONAL. - O ordenamento positivo brasileiro processualizou, na regra inscrita no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99, a figura do "*amicus curiae*", permitindo, em consequência, que terceiros, desde que investidos de representatividade adequada, sejam admitidos na relação processual, para efeito de manifestação sobre a questão de direito subjacente à própria controvérsia constitucional. A intervenção do "*amicus curiae*", para legitimar-se, deve apoiar-se em razões que tornem desejável e útil a sua atuação processual na causa, em ordem a proporcionar meios que viabilizem uma adequada resolução do litígio constitucional. - A idéia nuclear que anima os propósitos teleológicos que motivaram a formulação da norma legal em causa, viabilizadora da intervenção do "*amicus curiae*" no processo de fiscalização normativa abstrata, tem por objetivo essencial pluralizar o debate constitucional, permitindo, desse modo, que o Supremo Tribunal Federal venha a dispor de todos os elementos informativos possíveis e necessários à resolução da controvérsia, visando-se, ainda, com tal abertura procedimental, superar a grave questão pertinente à legitimidade democrática das decisões emanadas desta Suprema Corte, quando no desempenho de seu extraordinário poder de efetuar, em abstrato, o controle concentrado de constitucionalidade.<sup>3</sup>

A partir deste julgado, extrai-se que os fundamentos atribuídos pelo STF ao "*amicus curiae*" envolveu a ideia de pluralizar o debate e legitimar a atuação do Judiciário.

A ideia é que, se determinada decisão irá atingir toda a coletividade, deve ser construída mediante o contraditório entre aqueles que podem contribuir e trazer elementos informativos para a sua prolação.

Neste prisma, nota-se que o *amicus curiae* não é apenas um "amigo da corte", mas o verdadeiro portador de interesses institucionais dispersos na sociedade, a conformar uma releitura do contraditório em questões que ultrapassam interesses meramente particulares (BUENO, 2008).

Trata-se de sujeito processual, cuja função também é contribuir para a qualidade da decisão, bem como para a formação de precedente judicial, de jurisprudência dominante ou de súmula.

Neste ponto, cumpre registrar que está presente na figura do *amicus curiae* o indissociável interesse no resultado da causa, sendo certo que suas manifestações são parciais e visam abarcar a tese que melhor corresponda aos anseios da classe que representa.

Isso não quer dizer que o *amicus curiae* não assiste ao juiz, já que traz ao conhecimento deste, além de informações para fins de compreensão dos efeitos do julgamento, a contribuir para a qualidade da sua decisão, questões relativas à tecnicidade e à complexidade da matéria, cuja intelecção escape ao conhecimento do julgador.

---

<sup>3</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal, ADI 2321/DF, Decisão Monocrática, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 19.10.2000.

Todavia, seu papel é parcial e se distingue daquele desempenhado pelo Ministério Público, uma vez que não atua como fiscal da lei. Daniela Medeiros aborda essa diferença:

O papel do *amicus curiae* distingue-se, ainda, do desempenhado pelo Ministério Público como custos legis (...). A intervenção do Parquet como fiscal da lei e função intrínseca a instituição, norteia-se pelo interesse mais alto de ajudar o juiz a descobrir a verdade e de primar pela aplicação mais correta e técnica das normas jurídicas ao caso concreto. Atua de forma imparcial e descomprometida com as partes, zelando pela efetividade da lei e supervisionando o andamento do processo. (MEDEIROS, 2009, p. 09)

O *amicus curiae*, recentemente, também passou a ser previsto pela lei 13.105/2015, que instituiu o Novo Código de Processo Civil. Dentre os capítulos que compõem o título que trata da intervenção de terceiros está aquele dedicado ao *amicus curiae*, também conhecido como “amigo da Corte” ou “colaborador da Corte”.

A lei 13.105/2015 apresenta um sistema normativo capaz de permitir mais efetivamente a sua participação do que se verificava no Código de Processo Civil de 1973.

Tal constatação decorre do fato de que se tratou especificamente dessa figura processual, no novel artigo 138, prevendo sua participação em todas as instâncias judiciais.

Contudo, elencou a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou da defesa e a repercussão sócio-jurídica da lide, como requisitos objetivos para a participação do *amicus curiae* no processo e a representatividade da pessoa como pressuposto subjetivo (BRASIL, 2015).

Em outras palavras, apesar da perspectiva de previsão legal do *amicus curiae* em todo e qualquer processo e grau de jurisdição, a participação estará limitada a algumas espécies de ação.

As especificidades aptas a autorizar a presença dos *amicus curiae* no processo são, então, de três ordens, quais sejam: relevância da matéria, especificidade do tema objeto da demanda ou repercussão social da controvérsia. Verifica-se, pois, que se está diante de requisitos bastante subjetivos, que ficarão a cargo do órgão judicial competente deliberar.

Ainda, o mesmo dispositivo possui três parágrafos, dispondo, em síntese, que esse tipo de intervenção não altera a competência do órgão julgador, nem autoriza a interposição de recurso pelo *amicus curiae*, ressalvada a oposição de embargos de declaração e de recurso nas decisões que julgarem incidentes de resolução de demandas repetitivas.

Por fim, caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os demais poderes do *amicus curiae* no processo. Neste ponto, cabe apresentar uma crítica. Apesar de o Código aprimorar o instituto jurídico do *amicus curiae*, deixou à discricionariedade do magistrado as questões pertinentes.

Deixar à discricionariedade do magistrado a pertinência do *amicus curiae* é formalidade que não se justifica, na medida em que o processo, à luz do Estado Democrático de Direito, deve permitir maior participação e amplos poderes a todos os participantes, a fim de aprimorar a discussão jurídica (FERNANDES; MEIRA, 2014, p. 207).

Trata-se, pois, de dispositivo que privilegia a formalidade excessiva e confere amplos poderes ao juiz, em detrimento à formação de seu convencimento a partir de outros elementos que, em tese, poderiam vir a ser apresentados pelo *amicus curiae*, quando não reduzidas suas possibilidades temáticas.

Apesar disso, como já afirmado, é elogiável a previsão de maior participação do *amicus curiae* nos processos judiciais. O Poder Judiciário deve ainda estar atento às contribuições do amigo da corte no feito, na medida em que representa expressão de determinado segmento da sociedade pluralista que vivemos.

Diante do exposto, a partir da aplicação jurisprudencial deste instituto pela Corte Constitucional, bem como da novel legislação, a título de conclusão, podemos sustentar que, no Brasil, o *amicus curiae* sofre restrição considerável, razão pela qual precisa ser aperfeiçoado como um instituto jurídico democrático.

Isso porque é considerável o poder discricionário dado ao julgador pela legislação; este, ao mesmo tempo em que regula os poderes do *amicus curiae*, deve analisar se desejável ou útil a sua participação em determinado processo.

Ademais, como não há a possibilidade de sua participação em todas as ações judiciais, é possível aferir que não está assegurada a efetiva participação da sociedade civil na formação das decisões judiciais, tendo o *amicus curiae* uma atuação ainda muito limitada.

No direito norte americano, o *amicus curiae* não sofre restrição desta natureza; em verdade, sua participação depende da anuência das partes, não estando vinculada a discricionariedade do julgador, embora este possa suprir o consentimento posteriormente (SILVA, 2011, p. 77-79).

### **3. O AMICUS CURIAE NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO COMO INSTRUMENTO PROCESSUAL COMPATÍVEL COM A COMPLEXIDADE DAS SOCIEDADES FRAGMENTADAS E MULTICULTURAIS CONTEMPORÂNEAS**

O Judiciário atua por meio de seus membros, que agem em seu nome e devem estar legitimados. O julgador, investido em cargo público, exerce a jurisdição - traduzida como

*juris dicto*, pressupõe dizer o direito, aplicá-lo concretamente aos jurisdicionados (LOBO; NETO, 2014, p. 148).

Como poder, é manifestação do poder estatal, conceituado como capacidade de decidir imperativamente e impor decisões. Como função, expressa o encargo que têm os órgãos estatais de promover a pacificação de conflitos interindividuais, mediante a realização do direito justo e através do processo. E, como atividade, ela é o complexo de atos do juiz no processo, exercendo o poder e cumprindo a função que a lei lhe comete. (CINTRA, 1992. p. 113).

Contudo, não basta oferecer ao cidadão o acesso à jurisdição: é indispensável que “possa o sistema processual oferecer aos litigantes resultados justos e efetivos, capazes de reverter situações injustas. Tal é a ideia de efetividade da tutela jurisdicional” (DINAMARCO, 2001, p. 798).

Neste cenário, é importante reconhecer que para que a missão constitucional do Judiciário seja bem executada, deve este órgão se tornar mais aberto e democrático.

Neste sentido, o processo não pode necessariamente ser visto como um instrumento a serviço exclusivo do juiz e das partes, uma vez que algumas decisões judiciais constituem não o estágio final de um litígio, mas a abertura de outras discussões essenciais para a elaboração de uma jurisprudência constitucional, especialmente diante da valorização dos precedentes, como está a ocorrer no Brasil<sup>4</sup>.

Com isso, se revela essencial compreender a jurisdição a partir da multiplicação dos atores do processo, já que a complexidade das relações sociais e a progressiva expansão do Judiciário demonstram que o processo judicial é apto a permitir que grupos de indivíduos discutam seus interesses.

O que se pretende é reconhecer o caráter democrático da função judicial na medida em que neste, pelo princípio do acesso à justiça, é possível permitir que indivíduos ou grupos estejam em condições de participar de decisões estatais pela via judicial.

Neste ponto, parece correto concluir que o “amicus curiae” contribui significativamente neste processo, pois é sujeito processual presente nos ordenamentos

---

<sup>4</sup> É patente a aproximação atual entre o *civil law* e o *common law*. A distinção mais marcante entre ambos os sistemas, contudo, reside na fonte primária do direito aplicado pelos juízes. Em linhas gerais, enquanto no *common law* o sistema é estruturado a partir dos precedentes judiciais (*case law*), o sistema da *civil law* baseia-se na lei. Obviamente, há inúmeras outras diferenças marcantes entre esses sistemas que, como esclarece Mario Louzada Carpena, “são muito maiores e envergam, pela própria forma como cada um particularmente encara a posição da Justiça, o dever de cumprimento das decisões judiciais e a própria disposição jurídica como forma de regular condutas sociais”. [...] Trate-se, portanto, de sistemas que se diferenciam, na essência, por aspectos culturais e, que, conseqüentemente, resultam em modelos diversos, que sequer podem ser adequadamente comparados (MARTINS, 2014, p. 48-49).

jurídicos para salvaguardar que qualquer grupo possa exercer influência em julgamentos, afastando decisões arbitrárias.

O *amicus curiae* pode ser visto, então, com o papel de influenciador na decisão, sendo crível concluir que os efeitos de sua interferência irão “ecoar” em outras diversas ações individuais que vierem a ser aforadas.

Por outro lado, defende-se que o “amicus curiae” contribui significativamente no que se refere às decisões de cunho ativista do Judiciário.

Primeiramente, registre-se que o processo justo é compreendido como um conjunto de regras e princípios constitucionais que asseguram a legitimidade da jurisdição e a efetiva aplicação da tutela jurisdicional. Assim sendo, processo justo compreende, dentre outros requisitos de garantias fundamentais previstas no nosso texto constitucional, a fundamentação de todas as decisões judiciais (FAZZALARI, 2006, p. 118-119).

Convém ressaltar que esta visão de processo justo, pautada não só no contraditório e no devido processo legal, mas também na fundamentação racional das decisões judiciais, vigora e deveria orientar todos os processos sob a sua influência, desde a CR/88.

Entretanto, o que se percebe é que, sob o argumento da soberania e independência do órgão judicial, há a leitura equivocada e o uso distorcido da letra da lei, sendo certo que muitas vezes o processo se apresenta como fruto da sorte ou do acaso, não da verdadeira atuação da lei sobre os fatos levados à cognição judicial, e comprovados com a especificação da norma aplicável ao caso concreto (TUCCI, 1989, p. 74).

É justamente por tal razão que vislumbrar o papel da sociedade, principalmente nas hipóteses de decisões consideradas ativistas, é fundamental para garantir um processo justo.

A expressão “ativismo judicial” foi cunhada nos Estados Unidos. Inicialmente foi empregada para qualificar a atuação da Suprema Corte daquele país, durante os anos em que foi presidida por Earl Warren, entre 1954 e 1969 (BARROSO, 2012, p. 1.658).

Entretanto, tal expressão sofreu significativa alteração e acabou por se vincular à ideia de uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais.

Apesar de se tratar de um conceito ainda impreciso, na doutrina e na jurisprudência, é de fácil percepção que o ativismo judicial apresenta-se, para muitos, com conotação ora negativa, depreciativa, ora positiva e equiparada ao exercício escorreito do poder judicial, a depender das transformações institucionais e políticas da sociedade.

Ademais, sob a égide do Estado Democrático de Direito, é necessário distinguir “atividade judicante” de “arbitrariedade judicial”.

A arbitrariedade judicial é vislumbrada na hipótese em que o Judiciário comete um excesso sob o fundamento de realizar os valores materiais presentes na ordem constitucional de um país, isto é, realiza prestações de cunho subjetivista, pautadas em valores individuais do juiz, desestimulando a democracia e a cidadania, bem como violando a Carta Constitucional.

Nesse contexto, o direito constitucional passou a ser não apenas um modo de olhar o direito, mas também de pensar e de desejar o mundo: baseado na busca por justiça material, nos direitos fundamentais, na tolerância e na percepção do próximo, do outro, tanto o igual como o diferente. À luz de tais premissas, toda interpretação jurídica é também interpretação constitucional. Qualquer operação de realização do direito envolve a aplicação direta ou indireta da Constituição. Direta, quando uma pretensão se fundar em uma norma constitucional; e indireta quando se fundar em uma norma infraconstitucional, por duas razões: a) antes de aplicar a norma, o intérprete deverá verificar se ela é compatível com a Constituição, porque, se não for, não poderá fazê-la incidir; e b) ao aplicar a norma, deverá orientar seu sentido e alcance à realização dos fins constitucionais. (BARROSO, 2012, p 55).

Entretanto, a melhor hermenêutica constitucional não sugere que o juiz use o subjetivismo ou a ideologia do agente público julgador, pois não há espaço para o ativismo judicial sem fundamento na Constituição.

Igualmente, não existe espaço para a “discrecionabilidade judicial”. As decisões judiciais não devem ser tomadas a partir de critérios exclusivamente pessoais, o que não significa a proibição de interpretar. Barroso também afirma que a inexistência de discrecionabilidade judicial, devendo esta ser compreendida sob o paradigma do Estado Democrático de Direito.

O juiz não faz escolhas livres nem suas decisões são estritamente políticas. Esta é uma das distinções mais cruciais entre o positivismo e o não-positivismo. Para Kelsen, principal referência do positivismo normativista romano-germânico, o ordenamento jurídico forneceria, em muitos casos, apenas uma moldura, um conjunto de possibilidades decisórias legítimas. A escolha de uma dessas possibilidades, continua ele, seria um ato político, isto é, plenamente discrecionário. A concepção não-positivista aqui sustentada afasta-se desse ponto de vista. Com efeito, o Direito é informado por uma pretensão de correção moral, pela busca de justiça, da solução constitucionalmente adequada. Essa ideia de justiça, em sentido amplo, é delimitada por coordenadas específicas, que incluem a justiça do caso concreto, a segurança jurídica e a dignidade humana. Vale dizer: juízes não fazem escolhas livres, pois são pautados por esses valores, todos eles com lastro constitucional (BARROSO, 2014).

Neste quadro, é patente a importância do *amicus curiae*. A sua participação, sempre que uma decisão judicial de caráter ativista vier a ser produzida, permitirá a transferência do debate jurídico para a sociedade em geral, permitindo verificar, com maior eficiência, se a decisão converge com os valores constitucionais e os anseios da sociedade.

Ao mesmo tempo, a presença do *amicus curiae* (responsável pelos interesses de diversas forças sociais) acaba por exigir, do magistrado, a justificação racional de sua conclusão, que somente pode se fundar na Constituição Federal.

Trata-se de fator de aprimoramento qualitativo dos pronunciamentos judiciais, principalmente quando se tratar de decisão que pode gerar conflitos e discussões em relação às funções do Legislativo e do Executivo, bem como ao princípio da separação obrigatória dos Poderes.

Por exemplo, nas decisões que interferem nas políticas públicas traçadas pelo Executivo e Legislativo, decretadas em nome da efetivação de direitos fundamentais, que vão desde a inclusão de determinado tratamento no rol dos custeados pelo Estado até a determinação da construção de creche em certa localidade, chama a atenção a necessidade de democratização do processo, ouvindo-se os envolvidos e outros grupos interessados, principalmente quando a decisão servirá para uniformização de jurisprudência, ou criação de súmulas vinculantes.

Por conseguinte, em sentido amplo, sua atuação irá interferir ainda mais na repercussão sócio jurídica da lide ou do julgamento, uma vez que a sua participação não se limitará ao fator de aprimoramento qualitativo dos pronunciamentos judiciais e de estabilidade do Direito. Somasse a estas características, a função de aprimorar os debates existentes nas sociedades fragmentadas e multiculturais contemporâneas, permitindo ouvir grupos minoritários.

Todavia, é necessário ressaltar que, para que seja eficiente, deve o magistrado que admite a intervenção do *amicus curiae* considerá-la à luz dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa e ao postulado da cooperação<sup>5</sup>, previsto atualmente como princípio orientador de todo o sistema processual a partir da Lei 13.105/2015.

[...] a garantia do devido processo legal tem um conteúdo definido, já que visa a assegurar que o processo judicial se desenvolva de acordo com o modelo constitucional de processo, sendo, pois, uma verdadeira garantia de que haverá um devido processo constitucional. Para isso, buscar-se-á em primeiro lugar demonstrar que a terminologia mais adequada para designar o aludido princípio é devido processo constitucional (e não “devido processo legal”). Em seguida se demonstrará como o devido processo constitucional pode – e deve – ser visto como um mecanismo de assecuração do respeito às garantias constitucionais do processo, dedicando-se especial atenção à garantia de participação que, afinal, resulta do princípio do contraditório. (CÂMARA, 2015, 246).

A participação do *amicus curiae* e a garantia do contraditório, somado à fundamentação das decisões judiciais, são garantia da abordagem pluralista da democracia constitucional contemporânea e da necessidade de sua consideração no processo de tomada de

---

<sup>5</sup> A redação é a seguinte: “Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (BRASIL, 2015).

decisões, sem esquecer que traduzem maior aceitabilidade racional das decisões e impedem o subjetivo judicial, principalmente ao se tratar de decisões ativistas.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O fenômeno do ativismo judicial não deve ser visto como contrário à estrutura institucional do Estado Democrático de Direito, que considera um sistema plural, incluindo o Judiciário na vasta e multifacetada lista de atores políticos responsáveis pela higidez da Constituição.

A criação de institutos jurídicos que estimulem e permitam a participação dos jurisdicionados neste processo de aumento da atuação dos juízes, com a influência efetiva destes, a admitir um real debate processual, é uma alternativa que já vem sendo defendida por muitos doutrinadores e operadores do direito.

Contudo, os debates sobre o tema envolvem, principalmente, a necessidade de se pensar um sistema que apresente mecanismos de conformação do exercício do poder do julgador ao paradigma do Estado Democrático de Direito.

O *amicus curiae*, originário do direito americano, além de ser um exemplo de instituto jurídico capaz de permitir maior democratização do processo, atendendo aos anseios de cooperação e participação essenciais numa sociedade complexa e plural, é fator de aprimoramento qualitativo dos pronunciamentos judiciais, principalmente quando se tratar de decisão de cunho ativista, que pode gerar atritos com Legislativo e Executivo.

A intervenção do *amicus curiae*, tem o poder de contribuir para o exercício da influência daqueles grupos que não fazem parte do conceito de maioria popular numa sociedade complexa, e para a conformação da decisão judicial de cunho ativista no Estado Democrático de Direito, permitindo a transferência do debate jurídico para a sociedade em geral, verificando, com maior eficiência, se a solução jurídica apresentada converge para os ditames da Constituição Federal.

Dessa forma, além de se obter uma decisão melhor “informada”, esta gozará de maior legitimidade democrática, uma vez que partindo da ótica constitucional, uma decisão considerada ativista deve, de fato, ser construída a partir de um processo o mais abarcante possível em termos de discussão e a formação da decisão.

Assim, a introdução do *amicus curiae* nos países do *civil law* não consubstancia simples “importação” de um instituto do *common law*, encontrando fundamento e justificativa

na característica da sociedade contemporânea, contribuindo para o aprimoramento do Judiciário.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Florivaldo Dutra de. Discricionariedade e Motivação do Ato Administrativo. LIMA, Sérgio Mourão Corrêa (Coord). *Temas de Direito Administrativo: Estudos em Homenagem ao Professor Paulo Neves de Carvalho*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

BARROSO, Luís Roberto, “*A verdade não tem dono: a ascensão do Judiciário e a indeterminação do Direito no mundo contemporâneo*”, 2014. Disponível em: <<http://jota.info/academia/academia1-a-verdade-nao-tem-dono-a-ascensao-do-judiciario-e-a-indeterminacao-do-direito-no-mundo>>. Acesso em 17. Out. 2015.

BARROSO, Luís Roberto, “*O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência*” 6. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.

BARROSO, Luís Roberto. *Constituição, Democracia e Supremacia Judicial: Direito e Política no Brasil Contemporâneo*. As novas faces do Ativismo Judicial. São Paulo: JusPodivm, 2013.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição brasileira, 1988. Texto constitucional de 5 de outubro de 1988 com as alterações adotadas pelas emendas constitucionais. Brasília: [Senado Federal], 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em 17. Out. 2015.

BRASIL. Lei 5.869, 1973. Texto de 11 de janeiro de 1973; com alterações. Brasília: [Senado Federal], 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm)>. Acesso em 17. Out. 2015.

BRASIL, Lei 6.385, 1976. Texto de 07 de dezembro de 1976; com alterações. Brasília: [Senado Federal], 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6385.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6385.htm)>. Acesso em 17. Out. 2015.

BRASIL, Lei 9.868, 1999. Texto de 10 de novembro de 1999; com alterações. Brasília: [Senado Federal], 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9868.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9868.htm)>. Acesso em 17. Out. 2015.

BRASIL. Lei 13.105, 2015. Texto de 16 de março de 2015. Brasília: [Senado Federal], 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em 17. Out. 2015.

BUENO, Cássio Scarpinella. *Amicus curiae* no processo civil brasileiro. Um terceiro enigmático. São Paulo: Saraiva, 2008

CABRAL, Antônio do Passo. Pelas asas de Hermes: a intervenção do *amicus curais*, um terceiro especial. In: Wambier, Tereza Arruda Alvim; Revista de Processo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 09-41.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Poderes do Juiz no Novo CPC. RT, São Paulo: RT, ano 2012, v. 208, p. 275-293, jun. 2012.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Dimensão processual do princípio do devido processo constitucional. Doutrina Seleccionada. Salvador: Editora Juspodivm, 2015.

CAPPELLETTI, Mauro. *Juízes Irresponsáveis?*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1989.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1988.

CARVALHO NETTO, Menelick. Requisitos pragmáticos da interpretação jurídica sob o paradigma do estado democrático de Direito. *Revista de Direito Comparado* (UFMG), Belo Horizonte, v.3, p.473-486, 2000.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. Teoria geral 2 do processo. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1992.

FARIA, José Eduardo. *Direito e Justiça no século XXI: a crise da Justiça no Brasil*. Texto apresentado para o seminário “Direito e Justiça no Século XXI”, Coimbra, Centro de Estudos Sociais, 29. Mai. 2003 a 01. Jun. 2003.

FAZZALARI, Elio. Instituições de Direito Processual. Tradução de Elaine Nassif. Bookseller: Campinas, 2006, p. 118-119.

FRANCO, Marcelo Veiga. Artigo: *Devido processo legal x Indevido processo sentimental: O controle da função jurisdicional pelo contraditório e o modelo participativo de processo*. Pouso Alegre, 2013.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves; MEIRA, Renan Sales de. Os poderes dos magistrados devem continuar a ser ampliados? Críticas ao Projeto do Novo Código de Processo Civil à luz de um modelo constitucionalmente (Discursivo-Democrático) adequado de processo. In FREIRE, Alexandre; *et al.* Novas Tendências do Processo Civil. Salvador: JusPodivm, 2014, V.2, p. 195-210.

FREITAS, Gabriela Oliveira. A uniformização de jurisprudência no Estado Democrático de direito, volume 4, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

FREITAS, Sérgio Henriques Zandona. *A impostergável reconstrução principiológico-constitucional do processo administrativo disciplinar no Brasil*. 2014. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Pontifícia Universidade Católica, Belo Horizonte.

FREITAS, Sérgio Henriques Zandona. *A impostergável reconstrução principiológico-constitucional do processo administrativo disciplinar no Brasil*. 2014. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Pontifícia Universidade Católica, Belo Horizonte.

- FREITAS, Sérgio Henriques Zandona. Responsabilidade Objetiva do Estado. In:
- MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Curso prático de direito administrativo. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.
- LOBO, Arthur Mendes; NETO, Antônio Evangelista de Souza. Análise Principiológica do Juiz no Novo CPC. In FREIRE, Alexandre; *et al.* Novas Tendências do Processo Civil. Salvador: JusPodivm, 2014, V.2, p. 137-176.
- MAIA, Antonio Cavalcanti. *Jürgen Habermas: filósofo do direito*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- MARTINS, André Chateaubriand. A prova pericial no Projeto do CPC: uma leitura a partir da experiência da arbitragem e do direito anglo-saxão. In FREIRE, Alexandre; *et al.* Novas Tendências do Processo Civil. Salvador: JusPodivm, 2014, V.2, p. 47-63.
- MEDEIROS, Bernardo Abreu de. *Ativismo, Delegação ou Estratégia? A relação inter poderes e a judicialização no Brasil*. As novas faces do Ativismo Judicial. São Paulo: JusPodivm, 2013.
- MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- MEYER, Emílio Peluso Neder. *A decisão no controle de constitucionalidade*. São Paulo: Método, 2008.
- MULLER, Júlio Guilherme. Acordo Processual e Gestão Compartilhada do Procedimento. In FREIRE, Alexandre; *et al.* Novas Tendências do Processo Civil. Salvador: JusPodivm, 2014, V.3, p. 147-159.
- PAIVA, Paulo. *Juristocracia?*. As novas faces do Ativismo Judicial. São Paulo: JusPodivm, 2013.
- RAMOS, Elival da Silva. *Ativismo judicial: parâmetros dogmáticos*. São Paulo: Saraiva, 2010.
- REDONDO, Bruno Garcia. *Precedentes: teoria geral e seus reflexos no projeto de Novo Código de Processo Civil*. In: Câmara, Alexandre Freitas; *et al.* O novo Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Campus Jurídico, 2014, p. 293-307.
- SANTOS, Boaventura de Sousa, MARQUES, Maria Manuel L., PEDROSO, João, FERREIRA, Pedro L. *Os Tribunais nas sociedades contemporâneas*. Porto Alegre: Afrontamento, 1996.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente contra o desperdício da experiência*. Curitiba: Cortez. 2000. v.1.
- SILVA, Cláudia Paiva Carneiro da. *O Amicus Curiae na Suprema Corte Americana e no Supremo Tribunal Federal: um estudo do direito comparado*. 2011. Tese (Mestrado em

Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Rio de Janeiro.

SOUZA, Artur César de. *A parcialidade positiva do juiz*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

SUNFELD, Carlos Ari. *Direito Administrativo para céticos*. São Paulo: Malheiros, 2012.

TASSINARI, Clarissa. *Jurisdição e ativismo judicial: limites da atuação do judiciário*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

TUCCI, José Rogério Cruz e. *Sobre a duração razoável do processo na Europa comunitária*. In: JAYME, Fernando Gonzaga; FARIA, Juliana Cordeiro de; LAUAR, Maira Terra (Coord.). *Processo civil – novas tendências: homenagem ao Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira*. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

VIEIRA, José Marcos Rodrigues. *Dacognitio ao iudicium. De princípios a técnicas processuais*. Coisa Julgada e questões prejudiciais no projeto de CPC. In FREIRE, Alexandre; et al. *Novas Tendências do Processo Civil*. Salvador: JusPodivm, 2014, V.3, p. 123-146.